

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

BACHARELADO EM DIREITO

LEILA LEDIANA DE BARROS

LUDMILLA OLIVEIRA ALVES DA SILVEIRA LACERDA

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO UNIVERSO VIRTUAL

TERESINA
2020

LEILA LEDIANA DE BARROS
LUDMILA OLIVEIRA ALVES DA SILVEIRA LACERDA

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO UNIVERSO VIRTUAL

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UNINOVAFAPI como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Diná da Rocha Loures Ferraz.

TERESINA
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

B277v Barros, Leila Lediana de.

A Violência contra a mulher no universo virtual. Leila Lediana de Barros; Ludmilla Oliveira Alves da Silveira Lacerda. – Teresina: Uninovafapi, 2020.

Orientador (a): Prof. Dr. Diná da Rocha Loures Ferraz. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

31. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2020.

1. Violência. 2. Mulher. 3. Crime virtual. 4. Lei Carolina Dieckmann. I. Título. II. Lacerda, Ludmilla Oliveira Alves da Silveira. III. Ferraz, Diná da Rocha Loures.

CDD 336.29

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

LEILA LEDIANA DE BARROS
LUDMILLA OLIVEIRA ALVES DA SILVEIRA LACERDA

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO UNIVERSO VIRTUAL

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de aprovação 08 / 12 / 2020

BANCA EXAMINADORA

P/ p nome da lousa sobre a mesa

Prof.^a Dra. Diná da Rocha Loures Ferraz

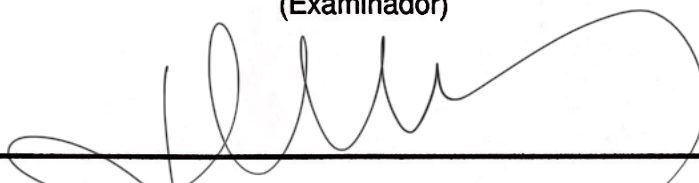
Centro Universitário- UNINOVAFAPI

(Orientadora)

PAULO ALVES DA SILVA
Assinado digitalmente por PAULO
ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349
DN: cn=PAULO ALVES DA SILVA,
PAIVA:24095559349, c=BR, o=ICP,
Brasil, ou=RFB e-CPF A3,
email=paulo.paiva@unipia.gov.br
Data: 2020.12.09 21:31:34 -03'00'

Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva

(Examinador)



Prof. Me. Horácio Lopez Mousinho Neiva

(Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. Por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida e, principalmente, por ter me mantido firme no decorrer deste trabalho de conclusão de curso, com força e saúde para chegar até o final.

Aos meus pais, José Marinho de Barros e Lediana Francisca de Barros, pelo amor e dedicação, por serem exemplos de responsabilidade, honestidade e por sempre me apoiarem e me incentivarem a buscar os meus objetivos.

Ao meu namorado, Anderson Luciano Meneses Leal, que sempre esteve ao meu lado durante o percurso acadêmico e que nunca me deixou desanimar nem perder o foco.

Ao Centro Universitário Uninovafapi, que sempre demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência no ensino.

Ao corpo docente, que tanto contribuiu para minha formação, proporcionando um ensino de alta qualidade.

Deixo um agradecimento especial à minha orientadora Diná Ferraz, pelo incentivo e dedicação durante todo o projeto. Seus conhecimentos fizeram toda a diferença no resultado final deste trabalho.

Aos membros da Banca Examinadora, pela presteza e pela disponibilidade de avaliar esta pesquisa.

Aos colegas de turma, pela oportunidade de convívio e pela cooperação mútua durante estes anos. Em especial, minha colega Ludmila Lacerda, pelo companheirismo e comprometimento neste projeto.

Leila Lediana de Barros.

Agradeço à minha mãe, Luz Marina, por ser uma mulher e mãe incrível, que soube dar todo o amor, carinho e educação para que eu me tornasse quem eu sou.

Ao meu pai, Manoel Serrão (in memorian), por ter me dado toda a sabedoria e garra. Foi quem me inspirou a seguir o curso na área do Direito e querer seguir o mesmo caminho trilhado por ele. Nada me faria mais feliz do que ter a possibilidade de comemorar esse momento juntos; sinto saudades todos os dias.

À Leila Barros, uma pessoa batalhadora na vida e que tive a oportunidade de dividir este trabalho tão importante junto a mim. Que possamos conseguir todos os nossos sonhos.

Ao meu namorado, Leonardo Feitosa, por estar sempre me apoiando, incentivando e jogando toda a positividade do mundo para que eu consiga vencer as barreiras da vida.

A minha digníssima orientadora Professora Diná, por ser uma pessoa admirável, correta e muito prestativa.

Ludmilla Oliveira Alves da Silveira Lacerda

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a violência contra a mulher no universo virtual. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, realizada através de artigos científicos e livros, na qual pesquisamos sobre a importância da internet nos dias atuais, apontando os pontos positivos e negativos do uso e, com isso, apresentar as consequências desses crimes na vida das vítimas, analisando os crimes digitais mais praticados atualmente contra a mulher e suas principais características. Além de analisar os fundamentos e objetivos das leis 12.735/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann e 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que foi considerada a primeira lei com regulamentação dos direitos civis na Internet. Ao observar a legislação vigente, conclui-se que, apesar de terem sido criadas em prol do combate, a impunidade nesse universo, possui ainda muitas lacunas, devido ao fato de não conseguir acompanhar o crescente avanço cibernético e, consequentemente, os delitos gerados por ele.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Crime Virtual. Lei Carolina Dieckmann.

ABSTRACT

This article aims to analyze violence against women in the virtual universe. It is a narrative bibliographic research, carried out in scientific articles and books, where a research was carried out on the importance of the internet nowadays, pointing out the positive and negative points of the use and thus presenting the consequences of these crimes in the lives of the victims, analyzing the most common digital crimes currently practiced against women and their main characteristics. In addition to analyzing the fundamentals and objectives of Laws 12,735 / 12, known as Carolina Dieckmann Law and 12,965 / 14, known as Marco Civil da Internet, which was considered the first law to regulate civil rights on the Internet. When observing the current legislation, it is concluded that, despite having been created in order to fight impunity in this universe, it still has many gaps, due to the fact of not being able to keep up with the increasing cyber advance and consequently the crimes generated by it.

Keywords: Violence. Woman. Virtual Crime. Carolina Dieckmann Law.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia nos dias atuais e a velocidade com que as informações circulam diariamente através da internet e das mídias sociais (redes sociais, aplicativos, sites, entre outros), têm colocado a população em outro nível interativo, no qual podemos considerar esse desenvolvimento um grande fenômeno da humanidade, facilitando a vida da população de uma maneira geral, como por exemplo: se comunicar, fazer negócios, trabalhar, estudar, compartilhando seu mundo, ligando pessoas, encontrando amigos e familiares e até mesmo novos relacionamentos amorosos.

Uma das ferramentas utilizadas são os vídeos ou textos via redes sociais. Seja de cunho informativo ou despretensioso, eles são lançados na rede e são capazes de mobilizar pessoas com uma velocidade que nunca se tinha visto ou se podia imaginar. Celulares que antes tinham apenas a função da comunicação via voz, agora com evolução da tecnologia auferiram novas funções e dão às pessoas comuns outras possibilidades, como visibilidade, através de vídeos, fotos, textos que ganham destaque, como exemplos de denúncias dos mais variados tipos de abusos vivenciados pelas pessoas.

Com essa modernidade, tornou-se uma nova forma e uma maneira mais rápida de se relacionar com as pessoas e com o mundo. Apesar desse novo universo ser útil e facilitador de informações e debates, as redes sociais, e outras áreas da comunicação digital, têm aberto espaço para novas condutas criminosas, os chamados crimes virtuais ou cibernéticos, dos quais, segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), 95% dos comportamentos agressivos e difamadores têm como alvo o sexo feminino, uma das maiores vítimas desses crimes.

Ainda que a violência contra a mulher praticada em ambientes virtuais seja um tema novo para os tribunais brasileiros, ganhou novos parâmetros após a introdução de inovações legislativas, como a Lei 12.737/12 e o Marco Civil da Internet. Assim, a partir dessas considerações elaborou-se o seguinte questionamento: Os instrumentos legislativos têm adotado providências, no sentido de regular as condutas criminosas que geram violência contra a mulher no universo digital?

Diante deste cenário, no qual a violência de gênero praticada através da internet cresce a cada dia, o presente artigo tem como objetivo abordar o tema de crimes digitais, fazendo breves considerações sobre a importância da internet, analisando os pontos positivos e negativos, as consequências psicológicas, emocionais, familiares, profissionais e financeiras que tais condutas podem provocar na vida das vítimas, bem como a dificuldade de identificar o autor, analisar os crimes mais praticados e algumas de suas características, para então apresentar a legislação vigente na atualidade acerca do tema.

A escolha do tema do presente artigo se deu a partir da importância social e acadêmica em que buscamos realizar o estudo com o olhar crítico sobre as políticas de assistência às mulheres em situação de violência no ambiente virtual, no qual na atualidade existem reiterados casos que cercam esse tema, que através do aprofundamento e estudo sobre esse assunto, nós, em condição de mulheres, poderemos conhecer a fundo nossos direitos e garantias, a fim de usar esse conhecimento como defesa.

Com isso, é necessário abrir uma discussão e manter um diálogo sobre o tema, que é de grande relevância, pois faz com que ele alcance cada vez mais pessoas, logo, criando espaço para melhoria e modernização da legislação que trata da violência cibernética, objetivando que os resultados alcançados possam oferecer reflexões e que possa ser compartilhado e difundido, criando, assim, a possibilidade de fortificar o escudo jurídico e dar maior amparo às vítimas.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, que permite uma vasta aquisição de dados, além de permitir o uso de informações dispersas em várias publicações, como livros e artigos científicos.

O enfoque desta pesquisa é averiguar os crimes digitais e as suas consequências legal, social e moral deste tipo de violência, que tem como principal vítima a mulher. No primeiro momento, busca-se enfatizar sobre o uso da internet e sua importância, ressaltando os aspectos positivos e negativos; apontam-se as dificuldades enfrentadas para serem encontrados os autores dos delitos que cometem crimes virtuais, assim como as consequências emocionais, familiares, profissionais, psicológicas e financeiras que esse tipo de infração penal pode acarretar à vítima. O segundo capítulo visa conceituar os crimes virtuais e mostrar os principais crimes digitais praticados contra a mulher. Por conseguinte, o terceiro capítulo enfatiza as legislações vigentes no Brasil, especialmente a Lei Carolina Dieckmann e o Marco

Civil da Internet, mostrando como cada uma atua, bem como suas efetividades, deficiências e brechas.

2 A IMPORTÂNCIA DA INTERNET: ANALISANDO OS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Os recentes impactos socioeconômicos e culturais, que se propagam com a velocidade do acontecimento, em função da evolução tecnológica e, consequentemente, das ferramentas digitais e redes sociais, afetam em diferentes graus o cotidiano da maioria das pessoas. Uma das características deste novo tempo é o fabuloso acúmulo da informação em todos os domínios, com um potencial de armazenamento que é muito rápido. Esse movimento traz à tona um novo tipo de comunicação.

A digitalização dos meios de comunicação, que ganhou evidência no final do século XX, criou um cenário caracterizado pela potencialização da circulação de informações, decorrente das estruturas labirínticas de redes, bem como do multiplicar de mídias baseadas em uma plataforma única de linguagem, a digital. Mais do que amplificar as possibilidades de emissão e recepção, iniciou uma conversa global, causando um grande impacto nas diversas áreas do conhecimento, nas relações sociais, e, de forma profunda, nas relações empresariais (CARNIELLO; ZULIETTI, p. 1).

A mídia digital mudou a comunicação a partir do momento em que substituiu um processo bilateral por diálogos múltiplos em que o indivíduo se coloca no centro de uma série de meios digitais que compartilham a sua atenção, fazendo com que o indivíduo desperte a consciência de que o controle da comunicação está com ele. Agora o usuário pode decidir para onde ir, o que olhar e o que ler. Em muitos sites, o usuário pode decidir como selecionar e dispor o material da forma mais apropriada para satisfazer suas necessidades.

A sociabilidade contemporânea foi radicalmente transformada a partir da virtualização das relações, mediadas por cibertecnologias de comunicação, permitindo novos espaços de trocas comerciais, informacionais, estéticas, sexuais, afetivo-amorosas e de ativismo político.

É o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo (LÉVY, 1999, p. 17).

Como afirma Lévy (1999, p.17), o ciberespaço é "o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores" (rede ou ciberespaço), definindo uma cultura peculiar. A cibercultura seria o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

As relações sociais virtuais estão pautadas numa "hipervisibilidade" da vida pessoal nas mídias, publicitando nos meios digitais questões particulares, de foro íntimo, especialmente os relativos à sexualidade e ao corpo (KEEN, 2012 p. 254). Se estar fora das redes sociais virtuais é sinônimo de exclusão e visto como um comportamento antissocial, ser um partícipe das mesmas redes não significa a expansão de laços reais de solidariedade ou de convivência face a face.

Estar conectado a uma rede é atualmente uma realidade necessária a todos, podendo-se perceber que não é restrita apenas ao entretenimento, mas também nos ambientes profissionais, no meio acadêmico, no comércio, sendo uma ferramenta benéfica e útil para uma infinidade de coisas. Tem-se uma quantidade enorme de informações e utilidades, dentre as quais: pagar contas, estudar, fazer negócios, falar com amigos distantes; além disso, há diversos aplicativos e softwares que através da grande rede facilitam a nossa vida.

Apesar dos inúmeros benefícios que a internet disponibiliza, convém destacar que ela não está isenta de desvantagens ou pontos negativos, pois se os indivíduos conseguem transmitir uma informação de maneira mais rápida e eficiente, abre-se por outro lado a possibilidade de que esses mesmo indivíduos possam utilizar esses meios para cometer crimes ou condutas lesivas à integridade alheia. Um exemplo disso é a exposição de arquivos de cunho íntimo com a finalidade de denegrir e humilhar a vítima em razão da recusa do término de uma relação afetiva e que procuram atingir a integridade física, moral e psicológica ou por simples vingança.

Essa exposição pode tomar uma proporção desenfreada, ganhando força e alcançando centenas de sites e milhares de pessoas em pouquíssimo tempo. Após a divulgação das imagens íntimas, a interatividade proporciona um julgamento moral em que milhares de pessoas desconhecidas comentam as imagens, compartilham e

promovem um ciclo de violência contínua às vítimas, que não atinge supostamente apenas a uma vida virtual, mas principalmente a sua vida real no seu cotidiano, através de humilhações e ameaças virtuais ou físicas.

Segundo Saffioti (2004), a violência pode se manifestar de várias formas, mas a violência psíquica e a moral no geral são violências que não deixam marcas de imediato, ou não são visíveis às pessoas do convívio da vítima, mas se tais violências afetarem seu o psicológico, tornam-se visíveis, manifestando prejuízos no desenvolvimento físico, social, emocional, cognitivo ou afetivo. Muitas vítimas de violência carregam consigo marcas profundas deixadas pelas agressões sofridas e, quando não tratadas, tendem a ser mais suscetíveis a outras formas de violência, seja na sua vulnerabilidade ou na reprodução da violência com outras pessoas.

A vítima de abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidades de maltratar, sodomizar outros, enfim, de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo como se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem. (SAFFIOTI, 2004, p. 18).

Quando uma mulher passa por uma agressão, ela se sente insegura e incompleta, tornando-se vulnerável a ação do seu próprio psicológico, sobretudo, a violência sexual. Segundo Saffioti (2004), deixando marcas profundas na alma da vítima, que carrega consigo, muitas das vezes, o sofrimento e a angústia por ter vivenciado um momento de dor física e emocional, sendo essas marcas como feridas que estão abertas na alma e que não foram cicatrizadas.

Feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito (SAFFIOTI, 2004, p. 19).

Mesmo diante da evolução social, a mulher continua a ser julgada ao fazer uso da sua “liberdade sexual”, sendo que se sua intimidade é exposta, começa a sofrer uma marginalização social, passando a ser vista com uma desqualificada na sociedade. O homem e uma grande parcela da sociedade defendem que a mulher deve preservar-se como “mulher direita”, passando, ao contrário, a ser tratada como uma mulher fácil, sendo na maioria das vezes ofendida através de adjetivos depreci-

ativos. Ante o exposto, a sociedade contemporânea e seu olhar cultural tende a culpar a vítima, que teve sua privacidade exposta, esquecendo-se do crime de violação à intimidade, conseqüentemente, afastando a conduta criminosa do autor.

Muitas vítimas não conseguem reagir mediante a humilhação dos fatos e, tendo em vista que não há apoio em leis e métodos que possam efetivamente punir os infratores, provoca uma sensação de impunidade que acaba por levar a vítima a terríveis momentos. Muitas não conseguem sair de casa nem estudar; outras mudam de aparência, de cidade, param de trabalhar; algumas não conseguem enfrentar os familiares nem a sociedade, pois essa ação de exposição da sua intimidade é algo irreversível, existindo casos extremos em que as vítimas até cometem suicídio, pois a elas parece preferível tirar a própria vida que conviver com aquela situação.

A internet trouxe uma grande preocupação em relação aos limites da privacidade, em especial em delimitar o que é ambiente público e o que seria privado. Com as novas tecnologias, a sociedade avançou em relação à comunicação e ao acesso às informações, no entanto, por outro viés, tivemos a acentuada violação à privacidade e à intimidade neste meio digital, necessitando por parte da maioria das legislações uma preocupação com a atualização de suas normas a fim de proteger os direitos mais sensíveis do ser humano. Por mais que na Constituição Federal de 1988 esteja assegurado, no artigo 5º, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, lamentavelmente, cresce o número de mulheres que tem suas intimidades violadas (BRASIL, 1988).

3 CRIMES VIRTUAIS

Redefinido como o novo espaço social, o mundo digital é instigante, no qual tudo acontece de forma livre e instantânea, e, apesar do lado positivo que a internet propiciou para a sociedade, trouxe consigo também vários problemas que os próprios usuários inseriram a ela, que são os chamados crimes virtuais. Alguns termos são cabíveis à atividade criminosa em que se utiliza da tecnologia como forma de ataque, tais como: crime digital, crime informático, crime cibernético, delitos computacionais, *cibercrime*, *e-crime* ou crime eletrônico.

Nesse sentido, o crime pode assumir várias formas e ocorrer em qualquer lugar e hora, não possuindo faixa etária definida, sendo ocasionada de forma intencional, normalmente, para tirar alguma forma de vantagem da vítima.

Definindo-se como a ausência física do autor, a falsa sensação de anonimato induz o criminoso a uma gama de ataques, podendo até fomentar a prática de homicídio, utilizando, assim, a internet como uma ferramenta no auxílio à prática do crime.

Segundo Souza (2018, p. 6):

[...] numa comparação simplificada, o computador é como a arma usada por um ladrão para realizar um assalto, enquanto que a internet seria a munição utilizada por ela, os dois são componentes dependentes entre si para a prática do delito.

Essa categoria de crime não está restrita somente a uma nação, mas todo o globo terrestre; com isso, é um fenômeno de massa e não de elite, estando presente em todos os setores, tanto o privado como o público. Portanto, todos em algum momento da vida já ao menos presenciaram algum crime ou abuso no ciberespaço, devido ao grande crescimento do crime, espaço esse que é visto por muitos como terra sem lei.

3.2 CRIMES VIRTUAIS CONTRA A MULHER

Historicamente, as mulheres sempre foram submetidas à submissão nos vários aspectos, como social, cultural, econômico, moral, existindo, com isso, uma discriminação dentro do universo feminino. Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, as mulheres conseguiram conquistas, que antes não eram aceitas, devido às barreiras ideológicas relacionadas à igualdade de gênero.

Atualmente, apesar de serem vítimas no ambiente real, as mulheres são, também no ambiente virtual, as maiores vítimas de violência. Por haver um acesso rápido e alastrador de informações, a internet possui um caráter muito mais cruel e de difícil reversão para a vítima. Milhões de mulheres são vítimas de várias formas de violência, praticadas, em sua maioria, por homens motivados por questões de

ódio, vingança ou de alguma vantagem financeira, que decidem espalhar informações íntimas sobre elas.

Assim, a mesma tecnologia utilizada para as atividades do dia a dia, seja para o uso pessoal ou profissional, tem se transformado em ferramenta para a prática de violência contra a mulher, sem que sejam criados mecanismos eficazes para o enfrentamento dessa forma de violência.

Portanto, com o avançar tecnológico, novas modalidades criminosas se originaram do uso indevido da Internet, que apesar de alguns buscarem vantagens financeiras, os maiores danos ocasionados são morais e psicológicos.

3.3 TIPOS DE CRIME VIRTUAIS CONTRA A MULHER

Com toda a modernidade do ciberespaço se expandindo todos os dias, a evolução dos crimes eletrônicos se tornou constante, não sendo mais uma matéria que se pode ficar avulsa, sem o conhecimento necessário para se precaver.

Com isso, a mulher acaba sujeita a diversos crimes de gênero nesse ambiente, em que os mais praticados são o *ciberbullying*, *revenge porn*, *sextortion* e estupro virtual.

3.3.1 Ciberbullying

O termo surgiu através do *bullying*, que é a prática de atos violentos, perseguidores, intencionais e repetitivos, tendo como objetivo intimidar, humilhar, ofender ou agredir fisicamente a vítima, sendo praticada em sua maioria por jovens, no ambiente escolar.

Como esse tipo de violência já não tinha tanto espaço no plano físico, acabou ganhando força com a disseminação no universo da internet, surgindo, então, o *cyberbullying*.

Essa palavra, de origem inglesa, é formada pela junção da expressão *cyber*, que se refere à Internet, e *bullying*, que alude ao assédio ou à perseguição. São exemplos de prática de *cyberbullying* comentários vexatórios, ofensivos ou falsos;

apelidos maldosos; divulgação ou montagens constrangedoras, que depreciem a imagem da vítima; e ainda a publicação de fotos, áudios ou vídeos íntimos.

Em suma, o *cyberbullying* é a mesma prática do *bullying*, porém ocorre através dos canais de comunicações virtuais. Por haver certa liberdade no mundo digital, essa prática se torna ainda mais massacrante e danosa para a vítima.

Ao contrário do *bullying*, que há a possibilidade e a certeza da identificação do agressor, o *cyberbullying* facilita o anonimato dos agentes que praticam os abusos, que se escondem sob uma identidade alternativa, falsa, dificultando sua identificação real e, como consequência, encoraja-os a tornar o teor das agressões ainda mais graves, criando com isso uma sensação de vulnerabilidade para as vítimas, que não sabem como escapar desses ataques.

Além do anonimato, que prejudica os mecanismos de respostas e proteção a esse tipo de violência, outra característica é a rapidez de informações, em que fotos, vídeos, comentários, *prints* são compartilhados inúmeras vezes e podem ser vistos em todo o mundo, devido à facilidade de acesso em um espaço de tempo curto.

Devido a isso, não há necessidade das agressões se repetirem, ao contrário do *bullying* que tem como característica a repetitividade das agressões, pois uma vez que exposta no meio virtual a ofensa se abre instantaneamente a mais pessoas, em virtude da velocidade de informação que o ciberespaço possui.

O fato de o material online chegar rapidamente ao espaço cibernético significa que há um incontável número de expectadores e, muitos destes, que não se envolveriam, normalmente, em abusos face a face, mediante a liberdade que existe no ciberespaço acabam apoiando os agressores enquanto comentam, curtem ou compartilham as agressões por não compreenderem o impacto que o *ciberbullying* pode ter na vida da vítima.

Por fim, as testemunhas são de grande importância para prevenção ao *Cyberbullying*, pois elas podem ajudar a combatê-lo caso denunciem; assim como podem perpetuá-lo, caso haja omissão.

3.3.2 Revenge Porn

Revenge porn, traduzido como pornografia de vingança, é referida ao ato de expor, por meio da internet, a vítima publicamente com fotos ou vídeos eróticos e/ou sexuais, sem o consentimento da mesma.

Geralmente ocorre após o fim de um relacionamento amoroso, no qual mulheres que consentiram ter momentos íntimos gravados acabam muitas vezes traídas pela boa-fé e confiança durante o relacionamento, sendo expostas pelos ex-companheiros como forma de se vingarem pelo término da relação, com a intenção de denegrir a imagem e destruir a reputação da ofendida perante o meio social.

A sociedade, muitas vezes, acaba tolerando a conduta ilícita do autor, que de forma errônea, imputa a culpa à vítima, que passa a ser julgada e culpada diante da fruição de sua liberdade sexual. Esse tipo de exposição pela internet ficou conhecido também por sites de pornografia, em que o ex-companheiro, ao se vingar, divulga o nome completo, telefone e endereço da mulher vitimada.

A vítima exibida a esse tipo de violência sofre uma forte carga emocional e social e, muitas vezes, é obrigada a abandonar sua vida “normal” por se sentir constrangida e humilhada. Esse elevado grau de sofrimento psicológico, infligido por essa modalidade de delito, acaba em ações mais extremas, já que algumas das vítimas, não suportando a situação, tiram a própria vida.

Como é o caso ocorrido em novembro de 2013, na cidade de Parnaíba/PI, em que a adolescente Júlia Rebecca dos Santos, de apenas 17 anos, decidiu se suicidar, com o fio da chapinha em seu pescoço, após ter um vídeo íntimo seu publicado e compartilhado no aplicativo *WhatsApp*, sem o seu consentimento.

Após sua exposição não consentida, a garota que se mostrava visivelmente abalada e retraída, fato esse comum entre as vítimas, começou a dar indícios do cometimento do suicídio através de suas redes sociais, e em sua última postagem deixou claro isso: *"Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita mas eu tentei...desculpa desculpa eu te amo muito mãezinha...desculpa...!! Guarda esse dia 10.11.13"*. Portanto, o suicídio de vítimas da pornografia de vingança constata o elevado grau de sofrimento psicológico infligido por essa modalidade de delito.

Bárbara Areias de Castro (2018, p. 40) menciona que:

No contexto da pornografia de vingança, a repressão sobre a vítima pode ser muito intensa, podendo superar o próprio delito em si mes-

mo, visto que o compartilhamento do conteúdo íntimo no ambiente virtual permite que este seja replicado infinitamente, praticamente sem se vislumbrar limites a esta reprodução, não impedindo sua posterior republicação e, assim, não se nota um limite material aos infelizes efeitos que a vítima sofre com a sua exposição pornográfica não consensual.

3.3.3 Sextortion

É um termo em inglês, traduzido ao português como *sextorção* ou chantagem sexual. É uma forma de extorsão, que se refere à exposição de conteúdo privado de uma pessoa, que através das redes sociais é chantageada por um indivíduo, manipulando-a para obter vantagens econômicas e/ou favores sexuais, em troca de não tornar público esses conteúdos.

Por meio de e-mails bastante convincentes e ameaçadores, os criminosos pedem que as vítimas façam pagamentos para que sua intimidade não seja revelada para a sociedade. O pagamento pode ser cobrado em dinheiro, moedas digitais, como *bitcoins* ou até mesmo com favores sexuais, dependendo do caso, dentro de um curto período de tempo, normalmente em no máximo 24 horas.

Há hipóteses em que o autor do golpe não tem nenhum conteúdo íntimo da vítima, mas por meio de coerção, faz com que a vítima sofra com a ameaça, mesmo que ela nunca tenha feito qualquer gravação ou foto de cunho íntimo.

Por meio desse abuso de poder, o bandido lucra com a inocência da vítima, que passa a duvidar de sua conduta e acreditar na chantagem, em razão do medo de ser exibida, devido ao julgamento da sociedade, fazendo, assim, com que a vítima atenda todas as requisições possíveis do agressor, mesmo sem ter certeza de fato de algum conteúdo que a comprometa.

Sextortion é obtido através de subtração ou de maneira consentida. A primeira refere-se aos *hackers*, que acessam seus dados de forma ilícita, e a segunda é por meio, normalmente, de sites de relacionamento nos quais uma pessoa cria com sedução, e através de perfis falsos, uma aproximação com a vítima, através de troca de mensagens, fazendo com que consiga algum conteúdo comprometedor, como fotos ou vídeos íntimos para, conseqüentemente, extorqui-la.

3.3.4 Estupro virtual

A intitulação “estupro virtual” como a própria nomenclatura indica é o crime pelo qual o meio em que ocorre o ato é através do universo virtual. Porém, essa denominação causa certa estranheza, pois para muitos o crime de estupro só se caracteriza pela conjunção carnal. Entretanto, com a nova alteração do artigo 213 do Código Penal, ficou possível identificar todas as possibilidades do crime de estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (BRASIL, 1940).

Com isso, é possível verificar que o estupro não acontece apenas quando há contato físico ou conjunção carnal entre o autor e a vítima para a configuração desse crime, pois a dignidade sexual não se ofende apenas com lesões de natureza física, mas também pode acontecer pela prática de outros atos libidinosos, desde que seja realizado mediante violência ou grave ameaça. Diante disso, constata-se a não necessidade de contato físico para a prática de estupro.

Assim, a vítima é obrigada a praticar em si mesma alguma ação de cunho sexual contra sua vontade, sofrendo coação do agressor, mas sem a presença física do mesmo, que através de alguma mídia ou equipamento com acesso à internet para contemplação de lascívia se aproveita da condição virtual para realizar o crime.

No Brasil, falar de estupro virtual é algo extremamente recente, pois o primeiro caso que houve condenação pela justiça brasileira ocorreu em agosto de 2017, no Estado do Piauí.

Após a vítima, de 32 anos, que foi namorada por menos de seis meses do agressor, de 34 anos, que era técnico de informática, ter colocado um fim no relacionamento, o mesmo não aceitando o término, criou um perfil falso, no qual ameaçou a vítima, exigindo imagens íntimas e vídeos em que ela praticasse atos libidinosos.

Insatisfeito com os registros enviados, o criminoso criou mais perfis falsos e conseguiu obter mais informações da vítima e de sua família, como forma de intimidá-la ainda mais. Amedrontada, a vítima resolveu denunciar e, após várias investigações, a polícia chegou ao IP (endereço virtual) do técnico de informática, efetuando assim a prisão.

Portanto, apesar deste ser o primeiro caso de estupro virtual registrado no Brasil, não é o único, o que é um fator preocupante, pois o medo de denunciar o estupro virtual e a falta de informação facilitam os agressores a ficarem impunes.

O meio probatório do crime de estupro virtual são todas as informações que ficam registradas nos endereços de IP dos computadores, celulares e outros instrumentos digitais do criminoso, tais como fotos e vídeos. Além disso, o teor das conversas ou mensagens trocadas pode revelar se a vítima foi forçada a realizar tais atos, fazendo toda a diferença na tipificação dessa modalidade de estupro.

4 LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PAÍS

É inegável que o ordenamento jurídico preste mais atenção aos crimes de exposição, visto que a internet com seu poder de propagação atinge um número incontável de pessoas. A Constituição Federal de 1988 retrata, em parte e indiretamente, o assunto ao dizer que a pessoa que se sentir lesada em relação à intimidade, vida privada, honra e imagem, possui o direito de ingressar com ação judicial em busca de indenização pelo dano moral sofrido. O artigo 5º, inciso X, da Magna Carta diz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Mesmo diante da possibilidade de indenização, é preciso atentar que o dano sofrido é irreversível. A humilhação segue a pessoa por sua vida inteira, podendo acarretar sofrimentos psicológicos, morais e até físicos, dado que a Internet impossibilita a total retirada dos conteúdos, devido aos dispositivos móveis que armazenam e ficam indetectáveis.

Ter sua intimidade exposta, compartilhada, ser ofendida, ter seus direitos cerceados pela vergonha e medo, merecem uma punição criminal maior, mais efetiva e não apenas passível de ser trocada por multa, pagamento de cesta básica ou pena alternativa. No entanto, apesar da necessidade de reforma na legislação, ela acontece de maneira lenta e não acompanha o ritmo exigido pela sociedade.

Algumas leis foram criadas com o objetivo de regulamentar o universo cibernético. Antes de 2012, a inexistência de uma legislação própria tornava obscura a

punição dos crimes cometidos no universo virtual. Somente em maio de 2012, quando a atriz Carolina Dieckmann teve suas fotos expostas na internet, houve um avanço em relação à legislação. No caso da atriz, as fotografias continham imagens de nudez dela, além de outras fotos do seu filho. A propagação do conteúdo se deu em virtude da invasão do seu computador pessoal, que foi comandada por hackers.

Carolina recebia ameaças de extorsão, e a divulgação das fotos na rede se deu devido à recusa do pagamento pedido pelos hackers. A abertura do caso ao público gerou uma grande repercussão na mídia, sendo que o Congresso Nacional já vinha discutindo esse tema há mais de uma década. Foi por conta de esse episódio ter sido bastante divulgado, que o legislador brasileiro passou a dar prioridade para a sanção de um tipo penal que tutelasse os dados de informação.

Foi somente após a ocorrência do caso Carolina Dieckmann que os projetos de lei que vinham tramitando no Congresso Nacional ganharam força. O caso gerou uma intensa pressão social à criminalização, em regime de urgência dessas condutas que até então não tinham previsão legal no Código Penal Brasileiro. Como assegura Ramos (2015, p. 40), “A repercussão da história ocorrida com a atriz foi muito relevante para a aprovação da lei, pois acabou dando velocidade ao processo legislativo e vontade de mudança”.

Foi então que no dia 30 de novembro foi aprovado na Câmara dos Deputados. Na ocasião, o projeto de lei promulgado e sancionado pela Presidência da República através da Lei 12.737/12, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

4.1 A LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei nº 12.737/12 alterou o Código Penal Brasileiro, acrescentando em seu diploma legal os artigos 154-A e 154-B, intitulados como “Invasão de dispositivo informático”. Também outras pequenas modificações foram feitas nos artigos 266 e 289, ambos do Código Penal Brasileiro, para tipificar a “interrupção ou perturbação de serviço informático, telemático ou de informação de utilidade pública” e a “falsificação de cartão de débito e crédito”. A lei veio titular o bem jurídico da liberdade individual e do direito ao sigilo profissional e, principalmente, pessoal, dispondo sobre a tipificação criminal dos crimes cometidos através da internet.

A lei é curta, com poucos artigos, mas tenta normatizar e punir as ações criminosas que a cada dia aumentam no universo virtual, tendo em vista que um dos fatores que mais contribuíram para novos delitos foi a fragilidade das leis brasileiras.

4.2 EFEITOS DA LEI CAROLINA DIECKMANN

Como já explanado, as mudanças que a evolução da internet proporcionou para a sociedade a tornou mais vulnerável a ações dos criminosos. Então, no que concerne à dimensão da mudança social, Paesani (2013, p. 128) declara: “inequívoco afirmar que a Lei dos Delitos Informáticos, ao alterar o Código Penal, almeja prevenir a ação delituosa, porém, não possui o alcance de promover mudança na estrutura social”.

A autora diz que quanto ao alcance para a mudança social dependerá da futura efetividade da lei, principalmente nas decisões do Ministério Público e do Poder Judiciário para tentar inibir os delitos eletrônicos.

4.2.1 Aspectos positivos

A Lei 12.737/12 quando foi promulgada tentou corresponder com as necessidades que a sociedade precisava, no intuito de trazer segurança jurídica e maior rigor legal. Mesmo que ainda limitada, a lei foi um grande avanço para a proteção das vítimas dos crimes virtuais e também por representar o crescimento legislativo pátrio, pois, enfim, criou-se um novo bem jurídico, sendo um dispositivo informático.

Segundo Renato Opice Blum, especialista em crimes de internet, mesmo com falhas, o avanço pelo advento da lei é inegável, pois:

Pode parecer estranho, mas até a publicação da Lei 12.737/12, invadir dispositivos informáticos no Brasil não era crime. [...], Casos como o de Carolina eram decididos com adaptações de artigos que já constavam no Código Penal brasileiro. (BLUM, 2013, p. 62).

Observa-se que o legislador conseguiu um grande avanço com as alterações realizadas, além de demonstrar uma evolução no nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, espera-se que haja uma justiça mais ágil, afinal a norma possui institutos capazes de criminalizar a invasão de dispositivos informáticos e reprimir a ação desses criminosos.

4.2.2 Aspectos negativos

Na opinião de Loes (*apud* LIRA, 2014, p. 57), a criação da lei que regula os crimes digitais foi apenas o primeiro passo, já que as lacunas do texto e a infraestrutura deficitária da polícia podem dificultar; o que implica dizer que a lei irá depender de jurisprudência para funcionar.

De acordo com alguns operadores do direito digital, um dos principais pontos fracos da lei se refere à punição. As penas brandas se convertem em prestação de serviços à comunidade, pois variam de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção e multa, não sendo severa o suficiente para prevenir a ocorrência da prática delituosa.

Segundo Opice Blum:

Tem muito computador por aí com informação que vale muito mais do que uma cesta básica [...], aos criminosos, cometer o delito, ser pego e ter de pagar pelo crime de invasão pode compensar. Isso se o sujeito for pego, identificado e julgado a tempo. Como as penas para o crime são pequenas, elas prescrevem rapidamente, inviabilizando a punição. (BLUM, 2013, p. 64).

Dessa forma, a pena imposta precisa ter um mínimo de força para garantir sua função, que é a de prevenir a ocorrência e a atuação dos criminosos. Devido a isso, a lei terá que ter uma apuração mais rápida para que possa funcionar.

Outro ponto a se mencionar é o despreparo da polícia investigativa para apurar os casos. Para Loes (2013, *apud* LIRA, 2014, p. 64) um dos maiores entraves para o sucesso da Lei 12.737/12 é a falta de estrutura para apurar os delitos informáticos. Assim, caso haja uma demora da perícia digital, a depender da pena do crime, não haverá o que fazer devido à prescrição.

4.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Outra norma jurídica brasileira é a Lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, que ficou conhecida como “Constituição da Internet”. Surgiu a partir da ideia de uma lei anterior não aprovada, a chamada “Lei Azeredo”, que foi um projeto de lei que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal rígida em relação a práticas comuns para o uso da internet. A mencionada Lei Azeredo, na

época bastante criticada, defendia que as pessoas que se utilizam de meios informatizados deveriam ser expostas e punidas pelos crimes virtuais.

O Marco Civil é um mecanismo que procura através da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem utiliza a internet, em prol de torná-la um ambiente menos hostil. Com isso, o Marco Civil da Internet passou a contemplar três importantes princípios, agora essenciais, que anteriormente eram negligenciados pelo ordenamento jurídico nacional, em relação ao ciberespaço: a liberdade de expressão, a proteção da privacidade dos usuários e a neutralidade dos servidores.

A liberdade de expressão prevista no artigo 5º, IV da Constituição Federal estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do também artigo 5º, que diz que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

O artigo 220 também dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, a liberdade de expressão tem a intenção de impedir a censura, desde que não haja alguma forma de ofensa e que venha a ferir a esse princípio.

Já a proteção da privacidade dos usuários e de seus dados pessoais estabelece e garante aos usuários a inviolabilidade das comunicações, atribuindo o dever de sigilo de suas informações ao provedor do recurso de internet. Com intuito de evitar excessos e abusos no manuseio dessas informações e promovendo a proteção dos dados pessoais, a Lei do Marco Civil da internet em seu artigo 7º, assim regulamenta:

art. 7.º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...) VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014).

A quebra da garantia de privacidade das informações somente pode acontecer por meio de ordem judicial. Por esse motivo, o parágrafo VII, do artigo 7º, deixa claro que os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet são protegidos para que não sejam violados, sendo de responsabilidade do provedor da conexão guardar sigilosamente os registros de conexões em ambiente controlado e seguro pelo prazo de 1 (um) ano, não podendo transferir a responsabilidade para terceiro e os acessos a aplicações, seu respectivo registro deverá ser armazenado pelo prazo de 6 meses sob sigilo e em local seguro, por provedor de aplicações de Internet constituído como Pessoa Jurídica, exercendo atividade de forma profissional e com fins econômicos.

Quanto à neutralidade da rede, prevista no artigo 9º, trata da isonomia dos pacotes de dados que trafegam na Internet, ou seja, tem a função de coibir ações abusivas praticadas pelas empresas na prestação do serviço de internet, tratando de forma igualitária qualquer pacote de dados que disponibilize, e não interferindo no conteúdo que o usuário quer acessar, garantindo uma Internet democrática e livre.

O artigo 18 da Lei normatiza o entendimento de que as empresas de conexão de internet não serão responsabilizadas civilmente por danos gerados por conteúdos produzidos por terceiros e é complementado pelo artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (BRASIL, 2014).

De acordo com o artigo 19, se depois de receber notificação referente à ordem judicial, a empresa deixar de tomar providências necessárias à censura de conteúdo pornográfico ou imoral, que viole direitos da personalidade ou divulgue conteúdo proibido, tornará sim responsabilizado.

Como exceção à isenção de responsabilidade dos provedores por conteúdo gerados por terceiro, há a previsão do artigo 21, que responsabiliza subsidiariamente o provedor pela disponibilização, sem autorização, de conteúdo produzido por terceiro que contenha imagens de nudez ou caráter sexual, após ter recebido notificação extrajudicial do ofendido para tirar o conteúdo do ar. Tal previsão visa combater a já mencionada pornografia de vingança.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014).

A norma, diferentemente do art. 19, não impõe ordem judicial específica, bastando a mera notificação extrajudicial com especificação do conteúdo. Conclui-se, do que foi exposto, que apesar de a lei ser a primeira a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da Internet, os instrumentos normativos ainda são muito vagos, aplicam penas brandas e exige tempo e especialização para encontrar os criminosos, bem como para que sejam retirados das redes conteúdos que invadem e colocam em risco a privacidade e intimidade das vítimas.

A primeira crítica a ser apontada diz respeito ao fornecimento de informações privadas que se exige ordem judicial, em que o provedor da Internet não pode fornecer dados, como IP, senha e/ou *login* do criminoso, tornando a investigação demorada. A introdução de ferramentas judiciais no universo cibernético é contraprodutiva, pois a velocidade entre os dois universos é contrária, visto que enquanto um é mais lento, o outro precisa cada vez mais de celeridade.

Assim, Thompson (2012) afirma que entre achar um advogado; negociar seus honorários; descobrir quem de fato é o provedor e onde está estabelecido; ter uma

petição redigida, ajuizada e obter uma ordem judicial; enviar uma carta precatória para São Paulo ou uma carta rogatória para Londres para fazer cumprir a ordem; notificar o réu dentro de período razoável, tornar o conteúdo indisponível; demanda muito tempo e, assim, o conteúdo já foi reproduzido por um, por outro, por centenas de sites na internet. Com isso, reforça a ideia de urgência em inovações na legislação a respeito desses crimes digitais.

Outro ponto a ser criticado é sobre a isenção de responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de terceiros, gerando um maior ônus às vítimas. E quase anulando a possibilidade de que as empresas de serviços de internet possam arcar com os prejuízos gerados por terceiros.

Além disso, a permanência de informações pessoais em empresas prestadoras de serviços por 1 (Um) ano acarreta um custo, o que torna cada vez mais difícil o acesso aos menos favorecidos ao uso dos serviços de Internet.

Por fim, acerca do Marco Civil, observa-se, principalmente, que com o avançar tecnológico e o aumento do número de usuários e, conseqüentemente, o crescimento de crimes nesse universo, uma ingenuidade do legislador brasileiro de manter o desejo de solucionar esse problema de escala mundial, por meio de uma lei nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, reitera-se que os avanços tecnológicos nos dias atuais e a velocidade com que notícias circulam na internet levou a sociedade a outro nível interativo virtual. Com isso, novas práticas de violência contra a mulher se propagaram.

O que se pode verificar com a presente pesquisa é que grande parte da sociedade tende a culpar a mulher vitimada pela exposição nas redes sociais. É nesse sentido que se observa como a “vítima” é humilhada, ameaçada, desmoralizada, desrespeitada, causando danos na sua vida pessoal e profissional, como o desenvolvimento de distúrbios psicológicos, os quais se tornam mais severos por conta da culpabilização pelo ocorrido. Como se as mesmas não possuíssem os benefícios e garantias de proteção dos direitos da personalidade tutelados na Constituição Fede-

ral. Por isso, uma vez violados merecem indenização pelo dano causado e a justa punição pelo Estado.

Fato marcante, como já mencionado, chamou a atenção para o famoso caso da atriz Carolina Dieckmann, ocasião que teve seu computador pessoal invadido por hackers e diversas fotos íntimas foram divulgadas na rede, o que ocasionou uma repercussão midiática sem limites. Tal repercussão acelerou o projeto de lei que tramitava na câmara e em 2012 foi sancionada a Lei 12.737/12, tipificando criminalmente os delitos informáticos. A Lei Carolina Dieckmann foi um marco importante para a sociedade digital, adentrou no ordenamento jurídico com a dura missão de combater a atuação de mentes perversas capazes de invadir os dispositivos informáticos alheios, tentando, assim, evitar a impunidade dos crimes cibernéticos.

Outro ponto importante que foi explanado ao longo da pesquisa, diz respeito ao Marco Civil da internet, que foi a primeira lei criada com regulamentação dos direitos civis na Internet e de grande inovação para o ordenamento jurídico pátrio, no que se contata que a intenção foi boa, mas deixou a desejar.

O que se observa é que o ordenamento jurídico brasileiro não estava preparado para enfrentar a violência praticada na internet, não acompanhando com a mesma rapidez todo esse progresso tecnológico. Outro problema é que muitas vezes as mulheres não conseguem comprovar a relação afetiva, ou mal tem conhecimento para acessar o sistema de justiça, sendo que quando o tem, passam por humilhações e dificuldades para prestarem a queixa-crime e entrarem com a devida ação criminal.

Em linhas gerais, foram identificadas mais lacunas que avanços, um exemplo disso se deu em virtude das penas atribuídas aos delitos informáticos para a proteção da intimidade, pois foram consideradas insignificantes a pena máxima cominada em 1 (um) ano, arrastando o crime para o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, em que se estimulará a conciliação, a composição civil dos danos e a transação penal, além disso, se o réu for primário, penas inferiores a quatro anos podem ser convertidas, por exemplo, à prestação de serviços à comunidade. Ou seja, ninguém vai para a cadeia por esses crimes.

Contudo, assim como a Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet também possui muitas lacunas, o que mostra como o Brasil precisa regulamentar instrumentos normativos mais eficazes e que consigam suprir os dilemas e garantir

maior proteção e segurança à privacidade e à intimidade, especialmente no tocante ao gênero feminino.

As leis trazem apenas respostas imediatistas, não sendo de fato rápidas e eficazes em coibir a violência psicológica e moral no âmbito virtual, seja ofertando instrumentos jurídicos suficientes para proteger as mulheres ou prevendo mecanismos para prevenir a continuidade da violência.

Esta pesquisa verificou, portanto, a necessidade urgente de se avançar em mecanismos e instrumentos de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência no meio virtual, haja vista que a legislação brasileira, hoje, não oferece amparo suficiente. Ademais, as penas por serem pequenas prescrevem rapidamente, inviabilizando a punição.

Com isso, podemos concluir que o legislador tem adotado providências no sentido de regular as condutas dos criminosos, porém ainda não é suficiente. Infelizmente, a legislação brasileira é ineficaz para o enfrentamento desse tipo de comportamento e, embora, a legislação tenha avançado, tipificando a conduta criminosa, a pena ainda não tem sido um caráter inibidor para essas condutas.

Por fim, elucida-se que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto proposto, pelo contrário, visa despertar o interesse da sociedade e da corte legislativa para garantir uma qualidade de vida online segura; uma vez que a privacidade é o bem maior do indivíduo, merecendo proteção e justa punição por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

BLUM, Renato Opice. A lei da bela contra o crime. In: **Veja**, ed. 2295, v. 45, n. 46, p.110, nov. 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, **1988**.

_____. Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 24 out. 2020.

_____. Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil** – Marco Civil da Internet. Brasília: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 29 out. 2020.

_____. Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Lei Carolina Dieckmann**. Brasília: 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm . Acesso em: 10 nov. 2020.

CARNIELLO, Monica Franchi; ZULIETTI, Luís Fernando. **Ferramentas de comunicação organizacional na era das mídias**. Disponível em: http://www.vertent.net/abrapcorp/www/trabalhos/gt3/gt3_carniello.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

CASTRO, Bárbara Areias de. **A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero**: análise da eficácia punitiva à luz do direito penal brasileiro. 2018. 72f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

KEEN, Andrew. **Vertigem Digital**: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 260.

LIRA, Leide de Almeida. Lei Carolina Dieckmann: (in) eficácia na proteção dos direitos fundamentais á intimidade e a vida privada em face da pena cominada aos delitos informáticos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 de jul. 2014. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40026/lei-carolina-dieckmann-in-eficacia-na-protecao-dos-direitos-fundamentais-a-intimidade-e-a-vida-privada-em-face-da-pena-cominada-aos-delitos-informaticos>. Acesso em 19 nov. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi et al. A evolução do direito digital: sistemas inteligentes, a Lei nº 12.737/2012 e a privacidade. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord). **O direito na sociedade da informação III**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

RAMOS, Livia Peruque. Análise Jurídica da Lei 12.737/12. São Paulo: 2015. Disponível em: https://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/21580-69163-1-pb_0.pdf. Acesso em 29 out. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Juliane Silva de. **Crimes virtuais**. 2018. 16f. Trabalho de conclusão de curso. Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2018.

THOMPSON, Marcelo. Privacidade e direitos autorais no Marco Civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 jul. 2012. Disponível em: <www.conjur.com>.

br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autorais-marco-civil. Acesso em 29 out. 2020.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Violência Contra Mulher no Universo Virtual**”, das discentes **Leila Lediane de Barros** e **Ludmilla Oliveira Alves da Silveira Lacerda**, orientadas pela **Profa. Diná Ferraz**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 159/2020**.

Teresina, 19 de novembro de 2020



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do Centro
Universitário UNINOVAFAPI

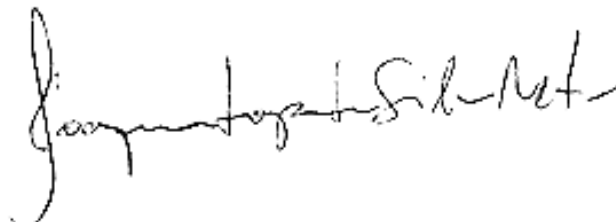


DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a correção gramatical do artigo de conclusão de curso (Bacharel em Direito) intitulada: **A VIO-LÊNCIA CONTRA A MULHER NO UNIVERSO VIRTUAL**, realizada pelas alunas LEILA LEDIANA DE BARROS e LUDMILLA OLIVEIRA ALVES DA SILVEIRA LACERDA, do Centro Universitário Uninovafapi, em Teresina.

Por ser verdade, firmo o presente.

Teresina – Pi , 26 de novembro de 2020.



Professor (a): JOAQUIM LOPES DA SILVA NETO

CPF: 462872993-04

Graduado em: LETRAS PORTUGUÊS-UFPI

Mestre em: Letras-UFPI

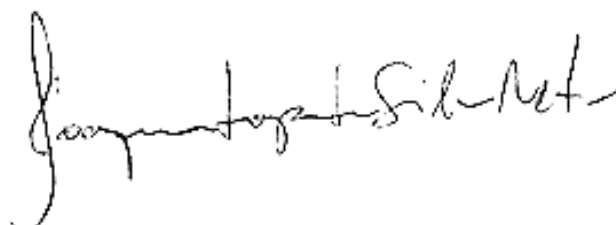
VERBUM REVISÃO TEXTUAL (jocanettu@hotmail.com)

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO METODOLÓGICA

DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a correção metodológica do artigo de conclusão de curso (Bacharel em Direito) intitulada: **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO UNIVERSO VIRTUAL**, realizada pelas alunas LEILA LEDIANA DE BARROS e LUDMILLA OLIVEIRA ALVES DA SILVEIRA LACERDA, do Centro Universitário Uninovafapi, em Teresina.

Por ser verdade, firmo o presente.

Teresina – Pi , 26 de novembro de 2020.



Professor (a): JOAQUIM LOPES DA SILVA NETO

CPF: 462872993-04

Graduado em: LETRAS PORTUGUÊS-UFPI

Mestre em: Letras-UFPI

VERBUM REVISÃO TEXTUAL (jocanettu@hotmail.com)